

(Ac.3a. T1-1271/82)

LJST/MEX

**Ação de cumprimento da
Lei 6 788/79.**

**Honorários assis-
tenciais indevidos ao Sin-
dicato substituto pro-
cessual.**

**A quebra-de-caixa tem
natureza salarial e de-
ve ser reajustada se-
mensalmente ao fator
1.0, que corresponde
ao aumento da inflação.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso de Revista nº TST-RR-1571/81, em que é Recorrente, SIN-
DICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CÂMBIO
RA DO SUL e, Recorrido, BANCO SUL BRASILEIRO S/A.**

**A Primeira Turma Regional, entendendo que a corre-
ção semestral prevista na Lei nº 6 788/79, não incide sobre a
parcela paga a título de quebra de caixa, bem como indevido o
benefício de assistência judiciária ao Sindicato que atua como
substituto processual.**

**Inconformado, recorre o Sindicato, onde colação
na jurisprudência como divergente (fls. 113/114).**

**Contra-arrazado o apelo, 126/127, e a dextra Pro-
curadoria Geral vem se manifestando pelo não provimento.**

É o relatório.

JOSE CRISTÓFARO

V O T O

Conheço, pelos autos de fls. 111, 113/114.

Mérito:

Na condição de substituto processual, o Sindicato é a parte que reside em juízo para defender direito alheio. Como parte, não pode receber honorários.

Quanto à correção semestral da Lei 6 708/79, sobre a verba quebra-de-caixa é devida.

A verba tem natureza salarial evidente, não importando se tem a finalidade indenizatória. É salário por conceituação do artigo 457 e seus parágrafos, da CLT.

Assim, a parcela deve sofrer o reajuste semestral por força de lei, no fator 1.0, que é o correspondente ao índice da inflação, à falta de informações sobre o valor dos salários dos beneficiários da sentença.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a inexistência da correção semestral automática, sobre a verba quebra de caixa, vencidos in totum o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedit- Amorim (revisor) e, em parte, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator.

Redigir o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 11 de abril de 1982.

Presidente e

Relator "ad hoc"

GUIMARÃES FALCÃO

Procurador

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 21 de C.S. de 1958